



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:506 — Introduce algumas alterações no regimento dos preços dos medicamentos aprovado pelo decreto n.º 20:437.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:507 — Fixa o limite de idade para os funcionários do Ministério que sirvam no estrangeiro nos postos de Embaixadores ou Ministros Plenipotenciários e secretários de legação ou cônsules — Regula as suas nomeações e promoções.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:575 e 7:576 — Criam e mandam abrir à exploração as redes telefónicas, respectivamente, do Cartaxo e Montemor-o-Novo e dota-as com duas telefonistas.

Ministério da Instrução Pública:

Modelos das cartas doutoral e de licenciatura em medicina.

aprovado pelo decreto n.º 20:437, de 25 de Julho de 1931;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a aprovação das tabelas, que ficam fazendo parte integrante do presente decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Interior, respeitantes às alterações que são introduzidas no aludido regimento dos preços dos medicamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Alterações ao decreto n.º 20:437

Tabela dos honorários das manipulações

	Valor em escudos
Pílulas:	
• Pílulas com revestimento de qualquer induto até 6	4\$00
Cada uma a mais	\$30

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 22:506

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no regimento dos preços dos medicamentos,

Tabela dos preços dos medicamentos

	Valores em escudos					
	Mil gram. 1000	Cem gram. 100	Dez gram. 10	Gram. 1	Decig. 0,1	Centig. 0,01
Açafrão	—	—	—	4\$00	\$60	—
— em pó	—	—	—	6\$00	1\$00	—
Acetato de morfina	—	—	80\$00	20\$00	3\$00	1\$00
— de tálho	—	—	—	8\$00	1\$00	—
Ácido láctico	—	—	2\$50	\$50	—	—
— nucleínico	—	—	25\$00	3\$00	\$50	—
— pirogálico	—	—	6\$00	\$80	—	—
Acriflavina	—	—	120\$00	14\$00	2\$00	—
Adalina	—	—	—	4\$00	\$50	—
Água bórica	3\$00	\$50	—	—	—	—
— fluorofornada	—	20\$00	2\$50	—	—	—
Alcool de 65°	9\$00	1\$00	—	—	—	—
— de 85°	10\$00	1\$20	—	—	—	—
— de 90°	11\$00	1\$40	—	—	—	—
— de 95°	12\$00	1\$60	—	—	—	—
— bórico	16\$00	2\$00	\$50	—	—	—
— canforado	35\$00	5\$00	\$60	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Com gram.	Dez gram.	Gram.	Decig.	Centig.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Alucol	—	—	6\$00	1\$00	—	—
Alumen cristalizado	6\$00	1\$00	—	—	—	—
— cristalizado em pó	7\$00	1\$20	—	—	—	—
Anestésina	—	—	20\$00	2\$50	—	—
Aristoquina (carbonato neutro de quinina)	—	—	35\$00	4\$00	—	—
Arrenal	—	—	—	1\$50	—	—
Arseniato de estricnina	—	—	—	—	1\$50	—
— de ferro	—	—	—	—	1\$50	—
— de quinina	—	—	—	—	2\$00	—
— de sódio	—	—	—	—	1\$00	—
Azotato de prata cristalizado	—	—	12\$00	2\$00	—	—
— de prata fundido	—	—	12\$00	2\$00	—	—
Azul de metilene	—	50\$00	8\$00	1\$00	—	—
Benzoato de quinina	—	—	—	3\$00	—	—
Brometo de quinina	—	—	18\$00	2\$00	—	—
Cânfora	100\$00	12\$00	1\$50	—	—	—
— em pó	—	20\$00	2\$50	—	—	—
Carbonato de bismuto	—	30\$00	4\$00	—	—	—
Castóreo em pó	—	—	—	4\$00	—	—
Cloridrato de cocaína	—	—	—	18\$00	—	1\$00
— de heroína	—	—	—	18\$00	—	1\$00
— de morfina	—	—	80\$00	18\$00	—	1\$00
— de papaverina	—	—	—	15\$00	—	—
— de quinina	—	120\$00	18\$00	2\$00	—	—
Creolina	10\$00	1\$20	—	—	—	—
Essência de eucalipto	—	—	4\$00	—	—	—
Eucaliptol	—	20\$00	3\$00	—	—	—
Extracto de <i>cactus grandiflorus</i> , fluido	—	—	2\$50	—	—	—
Extracto de <i>hidrastis canadensis</i>	—	—	—	4\$00	—	—
— de <i>hidrastis canadensis</i> , fluido	—	—	10\$00	1\$50	—	—
Fenoltaleína	—	—	5\$00	—	—	—
Glicerina	25\$00	3\$00	—	—	—	—
Iodofórmio	—	80\$00	12\$00	1\$50	—	—
Mercurocrómio 220	—	—	—	15\$00	—	—
Naftol canforado	—	30\$00	4\$00	—	—	—
Nucleinato de sódio	—	—	25\$00	3\$00	—	—
Pirogallol	—	—	6\$00	—	—	—
Pomada de dermatol	—	10\$00	1\$20	—	—	—
Salicilato de bismuto	—	—	5\$00	—	—	—
— de sódio	—	15\$00	2\$50	—	—	—
Subazotato de bismuto	—	30\$00	4\$00	—	—	—
Sulfato de quinina	—	—	15\$00	1\$80	—	—
Tanino pelo alcool	—	—	3\$00	—	—	—
— pelo éter	—	—	3\$00	—	—	—
Teobromina	—	—	5\$00	—	—	—
Tintura de cânfora	35\$00	5\$00	—	—	—	—
— de cantáridas	—	15\$00	2\$50	—	—	—
— de cevadilha	—	5\$00	—	—	—	—
— de iodo	—	10\$00	1\$50	—	—	—
Vaselina	15\$00	3\$00	—	—	—	—
— amarela	15\$00	3\$00	—	—	—	—

Tabela anexa dos preços dos produtos químicos com marca comercial registada

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Com gram.	Dez gram.	Gram.	Decig.	Centig.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Aristol Bayer	—	—	45\$00	5\$00	—	—
Aristoquina Bayer	—	—	80\$00	10\$00	—	—
Aspirina Bayer	—	—	10\$00	1\$20	—	—
Boricina Meissonier	—	20\$00	2\$50	—	—	—
Carvão de Belloc	—	—	3\$00	—	—	—
Citrofena Roos	—	—	35\$00	5\$00	—	—
Creolina Pearson	25\$00	3\$00	—	—	—	—
Criogenina Lumière	—	—	20\$00	2\$50	—	—
Diuretina Knoll	—	—	20\$00	2\$50	—	—
Estipticina Merck	—	—	—	25\$00	—	—
Euquinina Zimmer	—	—	—	7\$00	—	—
Helmitol Bayer — Eliminar	—	—	—	—	1\$00	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Doz gram.	Gram.	Declg.	Centig.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Licetol Bayer — Eliminar.						
Luminal Bayer	—	—	—	6\$00	1\$00	—
— Sódico — Eliminar.						
Protargol Bayer	—	—	20\$00	2\$50	—	—
Salacetol Chemia	—	—	30\$00	3\$50	—	—
Salofena Bayer — Eliminar.						
Soluto de digitalina Mialhe	—	—	40\$00	5\$00	—	—
— de digitalina Nativelle	—	—	40\$00	5\$00	—	—
Tanalbina Knoll	—	—	10\$00	1\$50	—	—
Tanigénio Bayer	—	—	20\$00	2\$50	\$50	—
Tiocol Roche	—	—	18\$00	2\$00	\$50	—
Urotropina Schering.	—	—	18\$00	2\$00	\$50	—
Veronal Bayer	—	—	20\$00	2\$50	\$50	—

Tabela anexa dos produtos para pensos, soros e solutos injectáveis esterilizados

Cloreto de etilo, tubo de 15 gramas, 6\$.

Ministério do Interior, 11 de Maio de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:507

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros não poderão servir no estrangeiro, nos postos de Embaixadores ou Ministros Plenipotenciários, além dos sessenta e cinco anos de idade, e nos postos de secretários de legação ou cônsules além dos sessenta anos.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá porém, em casos especiais de conveniência de serviço público, permitir que os funcionários referidos continuem no exercício dos seus cargos por mais dois anos, além daquele limite.

Art. 2.º Para os cargos de Embaixador e de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe no estrangeiro e no Ministério dos Negócios Estrangeiros poderão, excepcionalmente, ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do Ministério, distintas pelo seu merecimento e de notória capacidade para o cabal desempenho daquelas funções, não podendo porém, com excepção dos lugares de Embaixadores no estrangeiro, achar-se providos em pessoas nomeadas em tais condições mais de seis daqueles cargos.

§ 1.º Estas nomeações terão carácter temporário, podendo, no entanto, as pessoas assim nomeadas ser consideradas como pertencendo ao quadro dos funcionários de carreira após o decurso de dez anos de efectivo serviço.

§ 2.º A disposição do presente artigo não prejudica de modo algum as situações adquiridas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 3.º As promoções aos lugares de segundo secretário de legação e de cônsul de 2.ª classe poderão ser feitas indistintamente, por escolha, de entre os terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe, devendo observar-se sempre em tais promoções as formalidades previstas no artigo 88.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 4.º Os serviços resultantes das atribuições conferidas ao Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:206, de 2 de Agosto de 1929, e pelo artigo 1.º do decreto n.º 17:285, de 27 do mesmo mês e ano, ficarão a cargo de uma secção especial, constituída, além do chefe dos serviços telegráficos, por funcionários, até o número de quatro, de uma ou mais direcções gerais, e designados pelo mesmo secretário geral.

Art. 5.º Os assuntos relativos a nomeações, promoções, transferências, licenças e mais movimento de todo o pessoal dependente, permanente ou acidentalmente, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando requeiram resolução ministerial, serão submetidos a despacho pelo secretário geral, como presidente do Conselho do Ministério, com prévia audiência deste, sempre que assim seja julgado necessário.

Art. 6.º A Repartição da Inspeção Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros transitará para a Direcção Geral dos Serviços Centrais, passando a constituir uma Repartição desta Direcção Geral e continuando com as actuais atribuições.

§ único. Para assegurar o serviço desta Repartição serão abatidos ao quadro do pessoal da Direcção Geral dos Negócios Comerciais um Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, inspector consular, um cônsul de 1.ª classe, um de 2.ª, e um de 3.ª, os quais serão aumentados ao quadro da Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Art. 7.º Haverá em Genebra uma chancelaria portuguesa a cargo de um primeiro secretário de legação, encarregado de negócios junto da Sociedade das Nações.

§ único. A Chancelaria Portuguesa em Genebra incumbem, no que diz respeito às comunicações e relações com o secretariado geral, conselho e mais organismos da Sociedade das Nações:

a) A correspondência directa com os referidos organismos, como lhe fôr determinado;

b) O expediente e mais serviços da delegação portuguesa durante as assembleas, conselhos ou conferências;

c) A informação permanente directa ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de todos os factos da vida e funcionamento da Sociedade das Nações que possam interessar a Portugal.